



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO ASSESSORIA DL 1 - SEAD**

CADERNO DE RESPOSTAS N.º 02

PROCESSO SEI N.º 00002.014136/2023-81

CONCORRÊNCIA N.º 01/2024 - CONTRATO DE CONCESSÃO PARA GESTÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS MUNICÍPIOS DA MRAE

REFERENTE AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo SEI nº **00002.014136/2023-81**

OBJETO: CONTRATO DE CONCESSÃO PARA GESTÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS MUNICÍPIOS DA MRAE, CONFORME DEFINIÇÕES DO GLOSSÁRIO.

DADOS DA EMPRESA:

AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A
CNPJ 08.827.501/0001-58
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1663, Andar 1, Sala 01, Jardim Paulistano, CEP 01452-001, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo

1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

A empresa **AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A** apresentou pedido de esclarecimento (ID 013284533) no dia 01/07/2024 às 17h07min (via e-mail).

Assim, transcrevo abaixo, em síntese, os pedidos de esclarecimento:

Número da questão formulada	Item do EDITAL	Esclarecimento solicitado	Autor do Pedido de Esclarecimento	Resposta
01	Item 13.5	Entendemos que cada pen drive deverá ser entregue dentro do envelope ao qual ele se refere. Nosso entendimento está correto?	AEGEA	O entendimento está correto, também conforme o especificado nos subitens
02	Item 17.3.1.4	<p>Alguns Estados emitem duas certidões referentes aos tributos estaduais, como por exemplo o Estado de São Paulo. São elas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Certidão Negativa de Débitos Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado; e - Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado. <p>Outros Estados, como por exemplo o Paraná, emitem uma certidão única que contempla os Débitos Tributários e também de Dívida Ativa Estadual.</p> <p>Caso a licitante esteja sediada em um Estado que faz a emissão de certidões diferentes, deverão ser apresentadas as duas certidões (Certidão Negativa de Débitos Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado, e a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado)?</p>	AEGEA	O entendimento está correto, a comprovação indicada no item 17.3.1.5 do Edital deve ser completa, com uma ou duas certidões, conforme o caso, de acordo com o questionamento feito.
03	Cláusula 6.4 Contrato	<p>Contrato A Cl. 6.4 do Contrato indica que o patrimônio líquido ("PL") da Concessionária deverá ser, ao longo de toda a vigência do Contrato, igual a pelo menos "20% (vinte por cento) do patrimônio líquido ativo contabilizado no seu balanço patrimonial do ano anterior".</p> <p>Nesse sentido, veicula-se os seguintes questionamentos:</p> <p>(i) O que deve ser entendido por patrimônio</p>	AEGEA	<p>Todas as contas de balanço patrimonial tratadas como subcontas do patrimônio líquido conforme definidas pelos normativos do Comitê de Pronunciamento Contábeis (CPC) e Conselho Federal de Contabilidade (CFC), das quais destaca-se: capital social, reserva/(prejuízos) de lucros acumulados, entre outros.</p> <p>(ii) O contrato não estabelece periodicidade para verificação do atendimento ao patrimônio líquido mínimo. Requer-se a disponibilização das demonstrações financeiras anuais auditadas pela Concessionária, oportunidade na qual pode-se verificar o atendimento da</p>

		<p>líquido ativo para fins da exigência da Cl. 6.4?</p> <p>(ii) Como deverá ser feita a comprovação do PL nos primeiros anos de execução contratual, considerando a recém constituição da SPE?</p>		<p>exigência. Contudo sem prejuízo de eventuais auditorias intraanuais em caso de suspeita de não atendimento da obrigação.</p>
04	<p>Cláusulas 6.5, 6.6.1 e 21.6 Contrato Anexo I - Glossário</p>	<p>Não constam definições de CONTROLE e/ou de CONTROLE SOCIETÁRIO no âmbito do Glossário, apesar de esses termos estarem em caixa alta nas Cls. 6.6.1 e 21.6 do Contrato. Nesse sentido, entendemos que o conceito de CONTROLE/CONTROLE SOCIETÁRIO, corresponde ao controle acionário ou societário direto sobre a Concessionária. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>AEGEA</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
05	<p>Cláusula 10.17 Contrato</p>	<p>A Cl. 10.17 do Contrato indica que a Concessionária responderá pelos danos e prejuízos que eventualmente causar ao Poder Concedente, usuários e terceiros e ao meio ambiente relacionados à execução das obras e serviços, na hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros contratados. Nessa linha, entende-se que essa responsabilidade caberá apenas nos casos em que os eventos que causem prejuízos/danos derivarem estritamente de riscos e obrigações alocados à própria Concessionária. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>AEGEA</p>	<p>O entendimento não está correto. A Concessionária deve adotar o seguro como medida de mitigação de riscos tanto nos casos em que os riscos estão alocados para a própria Concessionária, como para aqueles alocados para o Poder Concedente. Seguros são medidas mitigatórias, sob custeio da Concessionária, que beneficiam tanto a própria Concessionária como o Poder Concedente. Nos termos, portanto, da cláusula 10.17, caso a Concessionária não cumpra a obrigação de contratar seguros, atrairá para si a obrigação de arcar com os impactos econômicos decorrentes do respectivo risco não mitigado, ainda que este não esteja entre aqueles alocados originalmente para a Concessionária.</p>
06	<p>Cláusulas 15.3 e 29.3.8 Contrato</p>	<p>A Cl. 15.3 do Contrato faculta à Concessionária assumir Obras e Investimentos do Poder Público que estejam em situação de atraso superior a 1 (um) ano da data aplicável para conclusão, assegurado o direito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato,</p>	<p>AEGEA</p>	<p>(i) O entendimento está correto. (ii) O entendimento não está correto. Caso a assunção das obras enseje desequilíbrio, o evento deverá ser reequilibrado nos termos do Contrato. Contudo, ainda que o Contrato incentive a avaliação célere, não há obrigatoriedade de que a discussão do reequilíbrio seja condicionante da assunção das obras. As informações sobre as obras que</p>

		<p>havendo ou não assunção pela Concessionária. Por sua vez, a Cl. 29.3.4 do Contrato aloca ao Poder Concedente o risco de fato da Administração que resulte em variações de custos, despesas, investimentos ou receitas da Concessionária. Nessa linha, entendemos que:</p> <p>(i) qualquer atraso das Obras/Investimentos do Poder Público, em relação à data aplicável para conclusão, ensejará direito ao reequilíbrio a favor da Concessionária, caso fique configurado impacto sobre seus custos, despesas, investimentos ou receitas. Nosso entendimento está correto?</p> <p>(ii) eventual assunção das Obras e Investimentos do Poder Público pela Concessionária deverá ser precedida da definição do meio de reequilíbrio econômico-financeiro, em linha com a Cl. 28.8. Nosso entendimento está correto?</p> <p>Ademais, solicita-se a disponibilização do cronograma aplicável ao término das Obras e Investimentos do Poder Público, já que o Anexo VIII – DESCRIÇÃO DE INVESTIMENTOS DO PODER PÚBLICO, apenas indica o percentual de execução das obras, mas não indica a data estimada de término.</p>		<p>constam no Anexo VIII devem ser obtidas por meio dos números dos processos lá listados junto ao órgão competente pela contratação.</p>
07	Cláusulas 17.1 e 17.1.7 Contrato	<p>A Cl. 17.1 do Contrato indica que a Agência Reguladora, no exercício das competências de regulação e fiscalização da concessão, observará preferencialmente as normas de referência da ANA.</p> <p>Por outro lado, a Cl. 17.1.7 estabelece que a Agência Reguladora deve observar</p>	AEGEA	<p>O entendimento está parcialmente correto. A AGÊNCIA REGULADORA deverá emitir seus próprios normativos. Ainda que se espere alinhamento entre os normativos da AGRESPI aos da ANA (respeitando-se critérios de transição, como apontado pelo autor), eventualmente pode haver regulação propriamente local, seja porque a ANA não regulou o tema, seja porque a ANA regulou, mas não de modo vinculante dos entes subnacionais. A Concessionária</p>

		<p>as normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico que venham a ser editadas pela ANA, desde que aplicáveis aos serviços. Nessa linha, entendemos que a Agência Reguladora deverá, obrigatoriamente, observar as normas de referência da ANA, naquilo que for aplicável aos serviços do Contrato, respeitadas eventuais regras de transição veiculadas pelas próprias normas de referência. Nosso entendimento está correto?</p>		<p>deverá seguir, portanto, todo o sistema jurídico fundado na Constituição, nas leis e regulamentos federais, nas normas de referência da ANA, nas leis, regulamentos e na regulação local, bem como no contrato de concessão.</p>
08	Cláusula 22.1.1 Contrato	<p>A Cl. 22.1.1 do Contrato se refere a atos relacionados a desapropriações, servidões e limitações administrativas. Ocorre que o dispositivo em questão faz referência a uma Resolução sem número, a qual orientaria a prática de atos pelo Estado do Piauí, na condição de delegado do Poder Concedente. Nesse sentido, favor esclarecer qual é a Resolução aplicável para a Cl. 22.1.1.</p>	AEGEA	<p>A Resolução a que alude a cláusula 22.1.1 trata-se da Resolução CMRAE n.º 003, de 15 de maio de 2024, disponível em: https://suparc.sead.pi.gov.br/resolucoes/.</p>
09	Cláusulas 29.2.11 e 29.3.14 Contrato	<p>As Cls. 29.2.11 e 29.3.14 do Contrato tratam sobre o risco de greves. Greves do pessoal próprio da Concessionária, salvo em cenário de greve geral, constituem risco da Concessionária, enquanto que greves de agentes públicos serão alocadas ao Poder Concedente. Nada obstante, o Item 9 do Anexo I da Norma de Referência nº 05 da ANA excepciona a prestadora de serviços do risco de greve, quando estas forem consideradas ilegais pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, entende-se que a Cl. 29.2.11 afasta também, enquanto risco da</p>	AEGEA	<p>O entendimento está parcialmente correto. Se a greve é ilegal vai assemelhar-se, em termos contratuais, aos eventos de caso fortuito e força maior.</p>

		<p>Concessionária, greves que, porventura, sejam declaradas ilegais pelo Poder Judiciário.</p> <p>Nosso entendimento está correto?</p> <p>Caso negativo, favor explicitar o racional técnico-jurídico que ampara a decisão de divergir-se da diretriz da ANA.</p>		
10	Cláusula 29.2.14 Contrato	<p>A Cl. 29.2.14 do Contrato aloca à Concessionária o risco de “variação, para mais ou para menos, inferior a 5% (cinco por cento), constatada até um (1) ano após o término da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, entre a quantidade de economias conforme informações definidas na Tabela 1 do ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS e apresentadas pela CONCESSIONÁRIA no RELATÓRIO DE REAVALIAÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO aprovado pela AGÊNCIA REGULADORA [...]”.</p> <p>Nessa linha, entende-se que eventuais variações superiores ao percentual de 5% (cinco por cento) poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro a favor da Concessionária.</p> <p>Nosso entendimento está correto?</p>	AEGEA	<p>O entendimento está correto. Destaca-se ainda que o apêndice I do Anexo XII da Minuta do Contrato apresenta um exemplo de mensuração de desequilíbrio em um evento hipotético análogo ao descrito no questionamento.</p>
11	Cláusula 30 Contrato	<p>A Lei Complementar Estadual 262/2022 (“LCE 262”) instituiu a Microrregião de Água e Esgoto do Piauí (“MRAE”).</p> <p>O art. 7º da LCE estabeleceu as atribuições do Colegiado Microrregional.</p> <p>A resolução CMRAE 001/2023 estabeleceu o Regimento Interno da MRAE. E o art. 19, XII, do Regimento Interno definiu uma atribuição não prevista</p>	AEGEA	<p>O pedido vai além dos objetivos de um esclarecimento, em licitação, pois guarda relação com o arcabouço institucional ou com a governança da MRAE. Neste sentido o que se pode dizer é, primeiramente, que a MARAE assumiu funções regulatórias que lhe foram outorgadas pela lei complementar que a criou. A MRAE não se confunde com o Estado ou com os Municípios que a compõem, o que assegura, desde logo, uma "regulação independente", na esteria das referências normativas da ANA, ainda que uma agência específica não existisse. De qualquer modo, as</p>

na LCE 262: homologação de deliberações da entidade reguladora ou autorização de aditamento de contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro.

Na prática, o dispositivo do Regimento Interno cria condições adicionais ao julgamento dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro ("REF").

Nesse sentido, considerando que (i) à Agência Reguladora incumbe decidir sobre pleitos de REF conforme o art. 22, IV e o art. 23, IV, da Lei Federal 11.445/2007, e a Cl. 30.4 do Contrato; (ii) que o art. 19, XII, do Regimento Interno excede o rol de atribuições definidas na LCE 262; (iii) que o Colegiado Microrregional é um órgão de caráter político, o que pode gerar profunda insegurança jurídica quanto à consecução de REF; e (iv) que o direito ao REF da Concessionária precisa não só ser resguardado, mas também implementado da forma mais célere possível, entende-se que a decisão da Agência Reguladora acerca de pleitos de REF não dependerá de homologação ou qualquer forma de ratificação por parte do Colegiado Microrregional.

Nosso entendimento está correto?

Caso negativo, cabe destacar que a necessidade de homologação pelo Colegiado Microrregional implicará potencial interferência política sobre as atividades técnicas da Agência Reguladora, com base em um dispositivo que não tem amparo na lei de criação da LCE, cujo

preocupações da interessada estão endereçadas na Resolução CMRAE n.º 002, de 15 de maio de 2024, disponível em:

<https://suparc.sead.pi.gov.br/resolucoes>, que delega à AGRESPI as funções de regulação e fiscalização da MRAE, em compatibilidade com os referenciais divulgados pela ANA.

		<p>resultado prático será o afastamento de players interessados na Concessão em função do cenário de insegurança jurídica que será instaurado.</p>		
12	<p>Cláusulas 31.16, 31.17 e 31.18.1 Contrato</p>	<p>A Cl. 31.17 do Contrato indica que a Agência Reguladora lavrará auto de infração, após análise e rejeição da defesa prévia, nos termos da Cl. 31.16. Por sua vez, a Cl. 31.18.1 indica a possibilidade de redução dos valores autuados, caso o pagamento seja realizado sem discussão administrativa após a autuação e anteriormente à decisão administrativa. Nesse sentido, entende-se que a possibilidade de pagamento com valores reduzidos da Cl. 31.18.1 poderá ser concretizada em qualquer etapa anterior à decisão administrativa de primeira instância. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>AEGEA</p>	<p>Como estabelece a cláusula referida o desconto é de 30% após a autuação e antes da apresentação da defesa, ou até o proferimento da decisão de primeira instância; e será de 10% após a decisão de primeira instância e antes da apresentação do recurso.</p>
13	<p>Cláusulas 36.4, 38.1 e 39.2 Contrato</p>	<p>A Cláusula 36.4 indica que o regime de indenização da rescisão deverá contemplar, além dos investimentos em bens reversíveis ainda não amortizados, “os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se forem (sic) devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento dos vínculos contratuais”.</p> <p>Esse regime mais amplo dialoga com a circunstância de a rescisão se referir a modalidade de término antecipado sem culpa da Concessionária.</p> <p>Nesse sentido, entende-se que eventual extinção antecipada via encampação ou anulação (sem culpa da Concessionária) devem ter o regime de indenização</p>	<p>AEGEA</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

		equiparado ao da rescisão, já que se tratam de modalidades sem que haja concorrência de culpa da Concessionária. Nosso entendimento está correto?		
14	Cláusulas 36.4, 38.1 e 39.2 Contrato	Considerando o substancial valor de outorga a ser despendido pela Concessionária em uma única parcela (Item 20.5 do Edital), e considerando que o valor de outorga é registrado como ativo intangível/financeiro na contabilidade da Concessionária, entendemos que o regime de indenização de todas as hipóteses de extinção antecipada devem contemplar como parcela de indenização os valores pagos a título de outorga, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Concedente. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, qual será a metodologia a ser aplicada para cálculo da indenização relacionada ao valor de outorga que não foi amortizado.	AEGEA	O entendimento está correto. O Anexo XII da Minuta do Contrato de Concessão define a metodologia para avaliação de desequilíbrio econômico-financeiro, como é o caso em questão.
15	Cláusulas 45.8.1 e 45.12 Contrato	A Cl. 45.8.1 do Contrato estipula que o "Regulamento da Câmara de Arbitragem não se aplica aos procedimentos ou medidas de urgência em eventuais litígios oriundos deste CONTRATO". Por sua vez, a Cl. 45.12 do Contrato estabelece que o foro da comarca do Município de Teresina fica eleito para propor medidas cautelares ou de urgência ou conhecer de ações cujo objeto não possa ser discutido por meio de arbitragem, além de ações que garantam a instituição do procedimento arbitral e execução da sentença	AEGEA	O entendimento está correto.

		<p>arbitral.</p> <p>Nessa linha, entendemos que “os procedimentos e medidas de urgência” mencionados na Cl. 45.8.1 correspondem às “medidas cautelares ou de urgência” indicadas na Cl. 45.12, que precisam ser adotadas antes da instauração da arbitragem. Nosso entendimento está correto?</p> <p>Ademais, entendemos que após a instauração do procedimento arbitral, o próprio Tribunal Arbitral poderá deliberar e emitir medidas cautelares ou de urgência previstas no seu Regulamento. Nosso entendimento está correto?</p>		
16	Itens 2.3.2 e 2.3.3	<p>Anexo VI – Fatores de Reajuste O Item 2.3.2 do Anexo VI trata sobre a atualização monetária para fins de assinatura do Contrato (1ª Atualização). Tal dispositivo indica que as Tarifas deverão ser publicadas no sítio eletrônico da Concessionária e serão praticadas naquelas localidades em que se assina o Termo de Transferência do Sistema. Todavia, considerando que haverá outra atualização monetária quando da Data de Eficácia do Contrato (Item 2.3.3), de modo que a 1ª Atualização ocorre na Fase de Transição, na qual não haverá prestação de serviços pela Concessionária (salvo pela possibilidade de transferência parcial), entende-se que a obrigação de divulgação/publicação em sítios eletrônicos incumbe, na realidade, aos Operadores Pré Concessão. Nosso entendimento está correto?</p>	AEGEA	<p>O entendimento está errado. A estrutura tarifária que vir a vigorar entre a assinatura do contrato e a Data de Eficácia Plena será cobrada pela Concessionária em caso de assunção parcial de municípios de forma prévia à Data de Eficácia Plena.</p>
17	Item 2.1.5	<p>Anexo VI – Fatores de Reajuste O Item 2.1.5 do</p>	AEGEA	<p>O entendimento está parcialmente correto. O Fator S foi elaborado de forma</p>

		<p>Anexo VI – Fatores de Reajuste trata do Fator S, o qual repercute diretamente na tarifa por meio do procedimento de reajuste. Considerando o Item 7 do Anexo I da Norma de Referência nº 05 da ANA, que trata sobre a alocação de risco ligado à variação na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ou isentas em relação ao total de economias ativas existentes, e que o uso do Fator S para mitigar variações significativas pode majorar substancialmente a tarifa, entende-se que será possível se valer de outros meios de recomposição de equilíbrio econômico-financeira, que não o aumento tarifário (via Fator S). Nosso entendimento está correto?</p>		<p>a recompor a perda de receita oriunda do benefício, mantendo a tarifa média e a receita tarifária da Concessionária constantes. Contudo, compreende-se que a migração de parcela grande para o benefício possa ensejar efeitos de segunda ordem, como aumento de inadimplência e/ou redução de consumo para usuários cobrados pela tarifa comum. Nesses casos será possível discussão em revisão ordinária em busca de mitigar esses efeitos.</p>
18	Itens 2.4.1, XII e XIII	<p>Anexo X – Diretrizes para Contratação do Verificador Independente Considerando que ao Verificador Independente (“VI”) deve ser garantida independência técnica para o desempenho de suas atividades, voltadas primordialmente ao apoio da Agência Reguladora, entidade também caracterizada pela autonomia funcional e decisória, apresenta-se os seguintes questionamentos que:</p> <p>(i) À Agência Reguladora incumbe a decisão sobre pleitos de reequilíbrio conforme o art. 22, IV e o art. 23, IV, da Lei Federal 11.446/2007, e a Cl. 30.4 do Contrato. Nessa linha, no que diz respeito ao Item 2.4.1.XII, entende-se que o VI deve assessorar apenas a Agência Reguladora em</p>	AEGEA	<p>Os entendimentos estão parcialmente corretos. O Verificador Independente tem a função de apoiar tanto o lado do Poder Concedente regulador e contratante. Ainda que o Contrato atribua funções para cada um desses lados não se limita a interface e apoio do Verificador Independente em razão dessas definições de atribuição.</p>

		<p>relação aos procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Cl. 30.2 do Contrato. Nosso entendimento está correto?</p> <p>(ii) À Agência Reguladora compete a fiscalização da Concessão conforme a Cl. 17.1 do Contrato. Nessa linha, no que diz respeito ao Item 2.4.1.XIII, entende-se que o VI deve acompanhar apenas as vistorias realizadas pela Agência Reguladora. Nosso entendimento está correto?</p>		
19	Item 2	<p>Anexo XII – Diretrizes para Elaboração de Fluxo de Caixa para Reequilíbrio O Item 2 do Anexo XII fornece a fórmula para cálculo de Fluxo de Caixa Marginal (“FCM”).</p> <p>A descrição dos componentes da fórmula de FCM indica que a taxa de desconto aplicável deverá considerar o título do tesouro nacional “NTN-B de vencimento mais longa.”</p> <p>Nessa linha, questiona-se se sempre será aplicável a NTN-B de vencimento mais longa ou se deverá ser aplicada a NTN-B com o prazo de vencimento mais compatível com o término da vigência do Contrato.</p>	AEGEA	Sempre a de vencimento mais longo, independente da proximidade com o vencimento do Contrato.
20	17.2.1.6.3 Edital	<p>A Lei n.º 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) alterou o Código Civil para estabelecer que o registro dos regulamentos dos fundos de investimento na Comissão de Valores Mobiliários é suficiente para garantir sua publicidade e eficácia em relação a terceiros, dispensando o registro em cartório como condição de validade e oponibilidade à terceiros.</p> <p>Nesse sentido, a Resolução nº 175 da CVM determina que o regulamento dos fundos de investimentos</p>	AEGEA	O entendimento está correto. Vale o registro feito junto ao órgão competente na data do respectivo registro.

		<p>deve ser registrado exclusivamente perante a Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>Portanto, entendemos que os documentos mencionados no item 17.2.1.6.3 registrados na CVM (e não em Cartório de Títulos e Documentos) serão aceitos. Nosso entendimento está correto?</p>		
21	17.2.1.6.6 Edital	<p>Considerando a recente reforma da regulamentação da CVM aplicável a fundos de investimento (Resolução nº 175), a autorização para que o fundo participe de licitação deve ser inferida a partir da compatibilidade do projeto com a política de investimentos prevista em seu regulamento.</p> <p>Além disso, a Resolução nº 175 da CVM segrega de maneira objetiva as atividades dos prestadores de serviços essenciais do fundo (administrador e gestor), sendo que a representação do fundo para fins do investimento pode ser atribuída ao gestor, conforme regulamento do fundo.</p> <p>Dessa forma, entendemos que a representação do fundo de investimento seja feita na forma de seu regulamento, ou seja, pelo administrador, ou pelo gestor, conforme as atribuições de cada um.</p> <p>Nosso entendimento está correto?</p>	AEGEA	<p>O entendimento está correto. Porém o regulamento será interpretado de forma abrangente, tendo como referência os usos e costumes do mercado financeiro e de modo a ampliar a competição no certame licitatório.</p>
22	Item 17.3.1.6 Edital	<p>Entendemos que caso a licitante seja fundo de investimento, a certidão de regularidade perante o FGTS poderá ser substituída pela apresentação de declaração firmada por seu representante legal, sob as penas da lei, que ateste a ausência de empregados devido à natureza do fundo de investimento,</p>	AEGEA	<p>Se não for possível obtenção de certidão que ateste a "regularidade perante a Justiça do Trabalho", o entendimento estará correto.</p>

		acompanhada de documentos que evidenciem a inexistência de empregados contratados diretamente pelo fundo. Os fundos de investimento são uma comunhão de recursos, estabelecida sob a forma de condomínio de natureza especial. Em razão disso, os fundos de investimento não mantêm empregados diretos, contando apenas com prestadores de serviços especializados, com os quais não guardam vínculo empregatício. Dessa forma, a substituição da apresentação da certidão exigida por declaração firmada pelo representante legal do fundo, juntamente com documentos comprobatórios da inexistência de empregados contratados diretamente pelo fundo, atende ao artigo 68, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021. Nosso entendimento está correto?		
23	Item 17.3.1.8 Edital	Entendemos que caso a licitante seja fundo de investimento, a declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social poderá ser substituída por declaração que ateste a ausência de empregados devido à natureza do fundo de investimento. Nosso entendimento está correto?	AEGEA	O entendimento está correto.
24	N/A	Solicitamos a disponibilização do histograma referente ao mês de janeiro de 2023.	AEGEA	A solicitação não será atendida, contudo vale ressaltar que apresentou-se histogramas de consumo no Plano de Negócios Referencial, em seu APÊNDICE III – HISTOGRAMA DE CONSUMO AGESPISA 092022 A 092023.
25	Cláusula 44.14 Contrato	A Cláusula 44.14 se relaciona a procedimentos do Comitê de Solução de Disputas. Ocorre que a	AEGEA	A Cláusula 44 regula o Comitê de Solução de Disputas (Dispute Board). Uma vez formado (com o aceite da participação do terceiro membro), o Comitê terá 30 dias

	<p>redação desse dispositivo não está clara. Transcreva-se:</p> <p>“44.14. A conciliação será considerada prejudicada se não for apresentada pelo COMITÊ DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do aceite da participação do terceiro membro mencionado na subcláusula 44.5, ou se a PARTE se recusar a participar do procedimento, não indicando seu representante no prazo máximo de 15 (quinze) dias”.</p> <p>Nessa linha, não está claro o ato que o Comitê de Solução de Disputas precisa realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do aceite do terceiro membro, para que a conciliação não seja considerada prejudicada. Desse modo, solicita-se esclarecimento acerca do conteúdo da redação da Cl. 44.14 do Contrato.</p>		<p>para apresentar às partes a proposta de solução conciliada, que resultará na "assinatura de termo aditivo e recomposição, conforme o caso" (44.13). Superado o prazo de 30 dias, sem que o Comitê apresente proposta de solução conciliada, depreende-se (salvo anuência das partes), que o Dispute Board falhou e não tem proposta para conciliação. O mesmo acontece (frustração do Dispute Board) quando uma das partes se recusa a indicar o seu membro no Comitê, neste caso, deixando superar o prazo de 15 dias. Em suma, 30 dias é prazo para conclusão do Dispute Board.</p>
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

CONCLUSÃO

Posto isto, informa-se que a resposta esclarecedora estará disponível **no processo SEI 00002.014136/2023-81, disponível para consulta pública por meio do link <<https://portal.pi.gov.br> > -na aba "consulta sei!"; também no site da SEAD (<http://licitacao.administracao.pi.gov.br/>) e no site do MRAE < [<https://suparc.sead.pi.gov.br/mrae-editais-de-licitacoes/>] > ; e se tornará parte integrante do edital e seus anexos da Concorrência 01/2024-SEAD-PI.**

Teresina (PI)

(documento assinado e datado eletronicamente)

VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ Matr.371600-7, Pregoeira**, em 04/07/2024, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **JACYLENNE COELHO BEZERRA - Matr.0371164-1, Superintendente**, em 04/07/2024, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **MONIQUE DE MENEZES URRÁ - Matr.371162-5, Superintendente**, em 04/07/2024, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013354352** e o código CRC **CBBFDAA9**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.014136/2023-81**

SEI nº
013354352